



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 11.596-7/2012
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS 13/2013-SC E 590/2014 -TP - DA RELATORIA ORIGINÁRIA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Avelino Bulhões, (ex-gestor do DAE-VG – período 2/7/2012 a 3/11/2012), neste ato representado pelo seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Júnior (OAB/MT 9839), em face das deliberações contidas nos Acórdãos 13/2013 – SC (fls. 182/184 TCE-MT) e 590/2014 – TP (fls. 239/240 TCE-MT) da relatoria da conselheira substituta Jaqueline Jacobsen.

O teor do Acórdão 13/2013 foi no sentido de julgar procedente a representação interna em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, declarar revel o ora recorrente e lhe aplicar multa no valor de 21 UPFs-MT em razão da irregularidade classificada como gravíssima: **KA.01. Pessoal_Gravíssima_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 – Supremo Tribunal Federal – STF).**

Já o Acórdão 590/2014 negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração interposto pelo recorrente, em face do Acórdão acima mencionado, por inexistir a omissão alegada e aplicou-lhe multa no valor de 11 UPFs-MT por ter sido considerado recurso com motivo meramente protelatório.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, irregularidade com relação à ausência de despacho autorizador para realização da inspeção *in loco* e de admissibilidade da representação e, no mérito, sustenta a ilegalidade das multas impostas a ele.

Registro que, inicialmente, o presente recurso foi distribuído à conselheira substituta Jaqueline Jacobsen.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após análise dos argumentos traçados em sede recursal, manifestou-se conclusivamente (fls. 268 a 281-TCE-MT) pelo não provimento do recurso ordinário, devendo-se manter inalteradas as razões dos Acórdãos 13/2013 e 590/2014.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3.290/2014 (fls. 283 a 288-TCE-MT), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário; pela rejeição das preliminares aventadas pelo recorrente; pelo provimento parcial do recurso, com o fim de reformar o Acórdão 13/2013 e excluir a multa aplicada ao Sr. João Avelino Bulhões, em razão da comprovação de que o recorrente não foi omissor diante da situação irregular apontada nos autos e pela manutenção integral do teor do Acórdão 590/2014.

Por fim, em decorrência da declaração de impedimento (fls. 293/294 TCE-MT) realizada pela conselheira substituta Jaqueline Jacobsen e pela arguição de declínio de competência (fl. 296 TCE-MT) suscitada pelo conselheiro Domingos Neto em razão de foro íntimo, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio a esta relatoria, conforme preceitua o § 1º, do art. 277 do RITCE-MT.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 27 de abril de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.